



Ofício GESTA 041/2014

**Ilmo. Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior**  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**  
**Procuradoria da Republica em Minas Gerais**

Referente ao Processo de Licenciamento do Empreendimento Morro do Pilar  
Minerais S.A nº 02402/2012/001/2012

Belo Horizonte, 18 de Julho de 2014.

### **RELATÓRIO TÉCNICO**

Trata-se de Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG (GESTA/UFMG) no âmbito de suas atividades de assessoria aos atingidos pelo empreendimento minerário da Manabi S.A.

O Grupo de Estudo em Temáticas Ambientais (GESTA), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), é um núcleo de pesquisa registrado no diretório de núcleo de pesquisas do CNPq desde 2001. Detentor de reconhecido expertise na área de licenciamento ambiental, o GESTA desenvolve pesquisa e assessoria junto aos atingidos pelo Projeto Manabi, empreendimento cujo licenciamento em Minas Gerais é de responsabilidade da SUPRAM-Jequitinhonha.

O empreendimento Manabi é formado por um conjunto de intervenções de grande porte: lavras, unidade de beneficiamento, estruturas acessórias, mineroduto e porto. O projeto foi desenvolvido contemplando a produção de minério de ferro, incluindo pesquisa, exploração, lavra e processamento no município de Morro do Pilar, além da logística do transporte por via de bombeamento da polpa de minério em sistema de dutos que se estendem de Morro do Pilar ao município de Linhares no estado do Espírito Santos. O traçado do mineroduto corta 23 municípios. Estão ainda previstas as estruturas de movimentação e carregamento do minério para navios de carga em um porto construído exclusivamente para o propósito de exportação do produto.

Para efeito deste Relatório consideramos os projetos constitutivos do empreendimento Manabi como um empreendimento único, cujas estruturas exigem, além das análises dos impactos das partes, um estudo que contemple os **impactos sinérgicos e cumulativos** em uma região já afetada pelos impactos de um projeto de porte semelhante de propriedade da empresa AngloAmerican. O objetivo desse Relatório é apurar e publicizar graves falhas relativas ao processo de licenciamento do empreendimento no que tange ao **reconhecimento da**



**presença de comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo nas áreas afetadas pelo empreendimento.** Destaca-se que as informações relativas sobre esse universo específico de comunidades é de fundamental importância para o exame dos possíveis impactos causados a esses grupos e, conseqüentemente, para a formação do juízo de viabilidade ambiental do projeto.

Foram consideradas para esse fim as informações disponibilizadas através do Parecer da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha (SUPRAM/Jequitinhonha) nº. 0695698/2014 e dos Estudos de Impacto Ambiental apresentados pelo empreendedor (Estudos de Impacto Ambiental do projeto Morro do Pilar Mineirais S.A elaborados pela Geonature e Estudos de Impacto Ambientais Mineroduto e Porto elaborados pelas consultoras Econservation e Ecology Brasil).

A avaliação do pedido de licença prévia para o projeto da lavra, unidade de tratamento de minerais e estruturas de apoio foi recentemente inserida na pauta da 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha a se realizar em 21/07/2014 na cidade de Diamantina. Dada a urgência dessa decisão e considerando a importância do tema das comunidades tradicionais e quilombolas no tocante ao processo de licenciamento e no âmbito do arcabouço legal brasileiro, faz-se necessária a reunião das considerações que seguem:

#### **1 - Insuficiência das informações disponibilizadas a respeito das Comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais:**

Os estudos de impacto ambiental de ambos projetos, a saber, aquele relativo à lavra, unidade de beneficiamento e demais estruturas, realizado no âmbito estadual pelo sistema SUPRAM/COPAM e outro relativo ao mineroduto e ao porto, cujo exame é conduzido pelo IBAMA, apontam para a inexistência de comunidades tradicionais e comunidades remanescentes de quilombo nas Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas Diretamente Afetadas (ADA) dos respectivos empreendimentos.

Para o projeto do mineroduto são identificadas 15 comunidades quilombolas na Área de Estudo Regional do empreendimento (EIA Mineroduto/Porto, cap. 7.3, p. 583), nenhuma delas apontada, no entanto, como localizada dentro da área diretamente afetada pelo traçado.

Já quanto aos estudos desenvolvidos para o projeto de extração e beneficiamento do minério é possível destacar que: ***“no EIA/RIMA apresentado ficou evidenciada a inexistência de comunidades remanescentes de quilombos nas áreas a serem impactadas pelo empreendimento”*** (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 91).

Tais afirmações apresentadas pelos respectivos Estudos de Impacto Ambiental estão fundamentadas em consultas aos dados online da Fundação Cultural Palmares, conforme revela o Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o



mineroduto: “*para identificação de comunidades quilombolas e povos indígenas na área de influência do empreendimento foram consultadas as bases de dados da Fundação Cultural Palmares e da FUNAI em seus respectivos sítios eletrônicos*” (EIA Mineroduto/Porto, cap. 7.3, p. 10). Não obstante, o Parecer da SUPRAM-Jequitinhonha nº. 0695698/2014 assinala, enfaticamente, que:

*“Lavrinha, Facadinha e Chácara estão a 5 km da sede municipal de Morro do Pilar. Os três povoados mantem entre si relações de parentesco originadas desde a fundação dos povoados, há mais de um século. As famílias são de origem negra e não há divisão formal das terras ocupadas, (‘tudo é parente’, ‘tudo é da mesma família’) [...] Atualmente vive [sic.] em Lavrinha 04 famílias, com produção para consumo próprio sem excedente agrícola. Foi informado que as mulheres do povoado trabalham com a palha de taquaraçu [...] Conforme informado essa comunidade será impactada pelo empreendimento durante a fase de operação da etapa II, sendo previsto o reassentamento das famílias”* (p. 25).

Ainda sobre a comunidade de Chácara o parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 afirma:

*“O povoado de Chácara é vizinho de Rio Vermelho, morando atualmente 05 famílias de parentes descendentes de um negro chamado Fernandes. Os moradores cultivam atualmente frutas, verduras, legumes e tubérculos, sendo o cultivo familiar e para consumo doméstico, poucos moradores criam gado. Em vistoria realizada pela SUPRAM foi verificado em conversa com um morador local, que no povoado ainda é realizado o artesanato da palha de taquaraçu”* (p. 25-26).

Segundo o Decreto 4.887 de 20/11/2003, art. 2: “*consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, para fins deste decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*”.

Nota-se, portanto, que segundo a caracterização apresentada pelo referido Parecer elaborado pelo órgão ambiental competente, há comunidades que gozam de uma configuração histórica, social e territorial que aponta para sua caracterização como comunidades remanescentes de quilombos, a despeito de seu reconhecimento oficial no presente.

A perspectiva dos antropólogos reunidos no Grupo de Trabalho da ABA sobre Terra de Quilombo, em 1995, é expressa em documento que estabelece alguns parâmetros de atuação nesse campo. De acordo com este documento, o termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo “ressemantizado” para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil (ABA, Grupo de Trabalho Terra de Quilombo de 1995). Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação



temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio (ABA, Grupo de Trabalho Terra de Quilombo de 1995). No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade” (O’Dwyer, 2002).

Em muitos casos, é no contexto de competição e conflito com interesses antagônicos que a reafirmação de fronteiras étnicas e do direito a um território exclusivo emergem, a exemplo do caso de Jamary dos Pretos, no Maranhão: *“Isso aqui é um povoado de pretos, disse-nos um morador do Jamary que recorre à ancianidade da ocupação do território e à herança da escravidão e dos mocambos para fundamentar os direitos que possuem sobre a terra inalienável e indivisa. As relações de parentesco estabelecidas entre os moradores do povoado e sua referência à situação histórica de quilombo regulam a descendência e a herança às terras de uso comum, configurando uma situação de fato que cria direitos e garantias ao reconhecimento jurídico de propriedade da terra do povoado de Jamary”* (O’Dwyer, 2002). Há inúmeros outros exemplos, como também revela o caso da comunidade Porto dos Coris, atingida pela UHE Irapé e reconhecida como comunidade remanescente de quilombo após ter se iniciado o processo de licenciamento. A implantação de grandes empreendimentos pode, de fato, constituir contexto propício à reafirmação étnica e ao auto-reconhecimento, na medida mesma em que instiga as comunidades a se conscientizarem de suas situações, a trocarem informações entre si, e a procurarem seus direitos.

Nesse sentido, o próprio Parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 assinala que:

*“Em relação às comunidades tradicionais, o empreendedor informou que ‘nos estudos ambientais não foram identificados povos e comunidades tradicionais, conforme decreto no. 6.040/2007’. Entretanto, ressalta-se que o fato de não existir formalmente o processo de auto-reconhecimento das comunidades, intitulado-as como ‘comunidades tradicionais’ não implica na ausência de tradicionalidade. Devendo o empreendedor considerar nos processos de negociação fundiária e reassentamento, a provável ruptura das relações sociais e econômicas e suas consequências para a readequação das famílias nas novas áreas. Este aspecto deve ser observado nas comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara”* (p. 31).

Ressalta-se que a comunidade de Chácara será diretamente atingida pelo projeto, submetida à relocação dado o planejamento da instalação de uma área de pilha de



estéril no território da comunidade. A existência dessa comunidade sequer é apontada no EIA do empreendimento, tendo a mesma permanecido desconhecida no âmbito do processo de licenciamento até a realização de uma vistoria efetuada pela equipe da SUPRAM no local, conforme atesta o próprio Parecer mencionado: *“O empreendimento Morro do Pilar Minerais S.A. se instalará na zona rural de Morro do Pilar, no EIA não foi apresentada nenhuma informação adicional sobre as comunidades/localidades inseridas nos limites territoriais de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo. Entretanto, durante vistoria realizada entre os dias 05 a 07 de fevereiro de 2013, foi visitada uma única comunidade conhecida como Chácara, que será impactada pela Pilha de Estéril Sul, e que não havia sido identificada pelos estudos do empreendedor. Foi solicitada ao empreendedor, como Informação Complementar, a caracterização das comunidades inseridas na AID”* (p. 20- 21).

Registra-se que a existência de Chácara e sua localização com relação às estruturas planejadas para o empreendimento só foi apontada a partir da vistoria da SUPRAM em fevereiro de 2013, **em momento posterior à Audiência Pública realizada em outubro de 2012.** Nessas condições, observa-se que quando da Audiência Pública, a presença dessas comunidades em áreas afetadas pelo projeto sequer era considerada, não tendo sido esse tema objeto de apreciação durante o evento. Desconsideradas enquanto comunidades tradicionais passíveis de serem reconhecidas como remanescentes de quilombo, a participação dessas comunidades, enquanto portadoras de direitos coletivos específicos, restou obstada durante todo o processo de licenciamento. Fato este que nos leva a interrogar se tais comunidades estão devidamente informadas acerca do empreendimento e das consequências deste sobre as suas condições e formas de reprodução social.

As Informações Complementares apresentadas pelo empreendedor após exigência da SUPRAM não minoram ou suprimem essa ausência de informações, visto se tratarem de caracterizações breves e superficiais que não permitem avaliar as interrelações de parentesco, solidariedade e trabalho mencionadas, bem como a magnitude dos impactos sobre essas redes. Exemplo pode ser dado pela avaliação a respeito da comunidade de Facadinho que embora descrita como integrante do conjunto Chácara-Lavrinha-Facadinho é considerada não atingida pelo empreendimento por se encontrar fora da área diretamente ocupada pelas estruturas do empreendimento, conforme informa o parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014, com base nas informações apresentadas pelo empreendedor de que: *“não foi nenhum impacto para essa comunidade [Facadinho]”* (p. 25). De maneira semelhante, os reassentamentos estão previstos apenas para duas [Chácara e Lavrinha] das três comunidades mencionadas.

Nesse sentido, observa-se que no âmbito do licenciamento, **a avaliação sobre os critérios de negociação e reassentamento estão se impondo e se fazendo previamente à informação e à discussão sobre os direitos dessas comunidades de permanecerem nas terras tradicionalmente ocupadas,**



**anulando a possibilidade de reivindicarem seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo.**

Chama ainda a atenção o fato de que a caracterização das comunidades da AID (Área de Influência Direta), apesar de constituir elemento essencial para avaliação da viabilidade do empreendimento, só foi realizada a partir de fevereiro de 2013, após a exigência pela SUPRAM da apresentação de Informações Complementares pelo empreendedor. Faz-se necessário destacar, portanto, que as informações produzidas e disponibilizadas no âmbito do processo de licenciamento até o momento são exíguas para subsidiar o levantamento e a avaliação dos impactos que decorrerão para essas comunidades inseridas na ADA e AID do empreendimento.

Destaca-se, em primeiro lugar, que **não há referências a comunidade de Chácara no Estudo de Impacto Ambiental**, inclusive na figura 37 reproduzida no Parecer da SUPRAM (nº. 0695698/2014, p. 127) como um mapa de localização das comunidades da AID do projeto não há indicação da existência dessa comunidade. Já as informações disponíveis sobre as demais comunidades atingidas destinam-se exclusivamente a fornecer uma breve e superficial descrição das mesmas. Desse modo, não se apresenta, de fato, no âmbito do Estudo, subsídios técnicos que venham a justificar a afirmação de que essas comunidades não constituam comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos.

O problema da insuficiência de dados e informações é exponencialmente elevado no que se refere às comunidades de Chácara e Lavrinha, visto que os territórios ocupados pelas mesmas estão dentro da Área Diretamente Afetadas, sendo prevista a relocação e o reassentamento das famílias.

*“Conforme informado, esta comunidade [Chácara] será impactada pelo empreendimento durante a fase de operação da etapa II sendo previsto o reassentamento das famílias [...] considerando a relação de parentesco entre estas 03 comunidades e visto ser prevista a relocação das comunidades de Chácara e Lavrinha, deverá ser criteriosamente avaliada, juntamente com os moradores, a possibilidade de permanência das famílias de Facadinho na região” (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 26).*

Entretanto, a constatação de que tais comunidades serão afetadas de forma direta e irreversível pelo empreendimento, não foi seguida pela preocupação de produzir/acessar informações circunstanciadas que permitissem avaliar o conjunto, dimensão e intensidade dessas afetações considerando as interrelações e redes sociais e econômicas em que essas comunidades encontram-se imersas, cujo levantamento deveria ter sido efetuado para verificação de possíveis impactos, se se quisesse obter uma avaliação realmente conclusiva acerca do conjunto dos efeitos do empreendimento nas comunidades em questão. Com base na leitura do próprio EIA da cava, o Parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 atesta a existência e a centralidade dessas redes que foram ignoradas para efeito da avaliação dos impactos:



*“as localidades/comunidades identificadas são ocupadas por familiares, como é ressaltado pelo próprio empreendedor ‘a ligação por parentesco e trabalho, entre as localidades, é comum a muitas famílias habitantes dessa região da zona rural de Morro do Pilar. **As diferentes localidades mantem entre si laços de parentesco, vizinhança, trabalho e solidariedade**’. Portanto no processo de relocação/negociação fundiária com as famílias **deve ser verificado o rompimento de relações sociais e produtivas**” (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 29 e 30).*

Já em relação ao EIA do mineroduto, tabela 7.3.9-2 (capítulo 7.3, p. 583) informa que há 15 comunidades remanescentes de quilombo na Área de Estudo Regional do empreendimento e nenhuma delas é assinalada como localizada dentro do perímetro da Área Diretamente Afetada (ou Área de Estudo Local), delimitada como uma faixa de 5 km no entorno do traçado do mineroduto. **Entretanto, a figura 7.3.9-2 designada “Mapa das Comunidades Quilombolas” apresentada na página seguinte (p. 584) encontra-se destacada a comunidade de Taquaral [sic. Taquaril?]<sup>1</sup> cuja distância do empreendimento informada é de 4,39 km do traçado, portanto, dentro da Área de Estudo Local (ou Área Diretamente Afetada).**

Destaca-se, também, a existência de informações inconsistentes a respeito dessas comunidades, com destaque para Taquaril, a qual, no EIA/RIMA do mineroduto, sequer foi considerada como objeto de avaliação ou programas específicos que contemplassem os impactos do empreendimento sobre a localidade.

Os fatos relatados permitem afirmar que não há, portanto, informações adequadas que permitam avaliar de modo preciso os possíveis impactos imputados a essas comunidades, algumas cuja existência somente fora apontada em fevereiro de 2013 através da vistoria efetuada pela SUPRAM. Conclui-se, portanto, que as informações até então apresentadas pelo empreendedor são tecnicamente insuficientes para a consolidação de um diagnóstico acerca das comunidades em tela, posto que baseadas em pressupostos insustentáveis da perspectiva da Antropologia enquanto disciplina científica, e em uma análise nitidamente parcial do próprio contexto etnográfico e social que ali se indicia.

## **2. Configura-se na região um padrão regional dado pelas formas de ocupação tradicional dos territórios. Padrão este comprometido pela sucessão de empreendimentos planejados para a área:**

---

<sup>1</sup> Apesar de encontrarmos a grafia Taquaral no EIA, a comunidades quilombola em processo de reconhecimento no município de Conceição do Mato Dentro na área afetada pelo traçado do mineroduto é chamada Taquaril cujo processo iniciado na Fundação Palmares é 01420.000205/2007-91.



Na Região da Serra do Espinhaço tais empreendimentos colidem com os territórios de comunidades tradicionais, algumas das quais reivindicam seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombos pela Fundação Cultural Palmares. O documento Informação Técnica 003/2009 produzido pelo Ministério Público Federal destaca a presença de comunidades tradicionais nas áreas diretamente afetada e de influência do complexo minerário Minas-Rio, de propriedade da empresa AngloAmerican. O projeto Minas-Rio encontra-se localizado na Área de Influência Indireta do projeto Manabi, o que torna necessária **a avaliação integrada de ambos projetos, considerando seus efeitos sinérgicos e cumulativos sobre os grupos locais.**

A análise feita pela SUPRAM-Jequitinhonha sobre as condicionantes da Licença de Instalação (fase 2) do complexo minerário Minas-Rio revela que foram descumpridas doze condicionantes referentes ao programa de negociação fundiária que prevê o reassentamento das famílias atingidas pelo empreendimento. Localmente designadas como **terras no bolo da família**, muitas áreas afetadas pelo projeto Minas-Rio constituem sítios familiares territorialmente articulados entre si em vizinhanças que conformam comunidades de parentesco com antigo lastro na região. Tais comunidades estão assentadas sobre terrenos de herança mantidos em comum (Santos, 2009). Prevê-se que **situações semelhantes estejam replicadas nos municípios vizinhos, entre as comunidades atingidas pelo projeto minerário da Manabi S.A., dado o registro de um padrão regional (Santos, 2009) relativo às formas de ocupação, uso e gestão dos territórios de parentesco.**

Os próprios estudos apresentados pela Manabi revelam que a principal forma de acesso à terra na região é a herança (EIA- MOPI- 005-03/12-v1, vol. V, tomo II, p. 21). O estudo ainda menciona que ***“em mais de que metade das propriedades da ADA existe algum tipo de parentesco entre os proprietários, sendo mais frequente que estes sejam irmãos”*** (ibidem).

Usualmente, as terras são mantidas sob o domínio familiar e as operações cartoriais de registro e regularização raramente são empreendidas, configurando terras de uso comum das parentelas (as designadas terras no bolo) em que são desenvolvidos historicamente regimes especiais de controle, gestão e transmissão do patrimônio familiar (Galizzoni, 2002; Oliveira, 2008). **Nesse sistema, herdamos direitos à terra e não necessariamente a terra como propriedade privada.** Os “direitos” estão sempre referenciados a um conjunto mais abrangente: o “bolo”, que agrupa os descendentes de um ancestral comum. Dessa forma, um determinado “direito” é mobilizado no interior do “bolo” para prover o trabalho e o sustento de um grupo doméstico. Neste sentido, a terra é mantida em regime pró-indiviso e nela vivem os descendentes e parentes assimilados por afinidade (Oliveira, 2008). O núcleo de casas mais próximas pertence, em geral, a um conjunto de irmãos co-herdeiros e seus respectivos grupos domésticos.



Instituídas como porções vinculadas a determinadas parentelas, as terras no bolo exemplificam aquilo que a literatura antropológica define como “Terras de Herança” ou “Terras de Parentes” (Almeida, 2006). **Compreendidas como uma modalidade de uso comum na estrutura agrária brasileira, a gestão e o controle desses territórios se processam a partir de normas específicas que ultrapassam o código legal vigente e que são operacionalizadas no próprio tecido social.** As disposições sucessórias empregadas articulam um discurso genealógico à ocupação, uso e defesa desses domínios, constituindo instrumentos eficazes para a manutenção dos recursos. A preocupação com as interferências dessa configuração no contexto que se anuncia de negociação das terras está no horizonte da SUPRAM quando esta destaca que:

*“a principal forma de aquisição das propriedades da ADA é a herança, seguida de ‘compra’, sendo plausível supor, conforme, inclusive citado no EIA, que as propriedades herdadas não possuam documentação alguma, o que deverá ser observado pelo empreendedor quando da realização do processo de negociação fundiária. Pois o empreendedor não poderá manter moradores em área próxima às obras e/ou instalações de estruturas do empreendimento devido a problemas de regularização fundiária das propriedades. O empreendedor deve encontrar mecanismos para que a dificuldade relativa à legitimação das negociações, numa região onde a regularização fundiária é precária, não venha a atrasar o processo de aquisição das propriedades não comprometendo, dessa forma, a qualidade de vida das pessoas, impelindo-as a morar em lugares já insalubres pelas obras e que por impeditivos documentais não possam ser reassentadas”* (Parecer SUPRAM n.º 0695698/2014, vol. II, p. 50-51).

Registra-se, no entanto, a interpretação equivocada da SUPRAM ao qualificar como precária a “regularização fundiária das propriedades”. A SUPRAM tem como referência aqui tão somente as propriedades privadas, e não o regime de compartilhamento comum próprio das comunidades tradicionais e quilombolas. Essas últimas requerem um tratamento diferenciado, garantido pela Constituição do país, o que significa a exigência de um posicionamento pelos órgãos competentes tal como a Fundação Cultural Palmares e o INCRA, após processo de auto-reconhecimento das próprias comunidades.

Também é patente a presença de comunidades remanescentes de quilombo na Área de inserção regional desses empreendimentos, conforme atestam as comunidades já reconhecidas como Três Barras, Buraco e Cuba e outras ainda não reconhecidas e tituladas como o Quilombo da Fazenda Mata-Cavalos (GROSSI & MARTINS, 1997) e outras. Quanto à comunidade de Três Barras, a SUPRAM requereu diretamente ao empreendedor:

*“Foi solicitado como informação complementar que o empreendedor informasse se a comunidades de Três Barras ou outra comunidades conhecida como remanescentes quilombolas, bem como comunidades ditas tradicionais, poderão ser atingidas por algum impacto negativo advindo do empreendimento em questão. O empreendedor afirmou a ausência de impactos na*



*comunidade de Três Barras considerando a distância da mesma em relação ao empreendimento. Foi informado que em Santo Antônio do Rio Abaixo existe um povoado que é conhecido como Quilombo, mas que não possui registro de terras de populações remanescentes de quilombo reconhecido pela Fundação Palmares. No entanto, há que se ressaltar que muitas comunidades podem ser remanescentes de quilombos, mas não possuir ainda ou estar em processo de reconhecimento pela Fundação Palmares. Entretanto, o empreendedor reiterou que o lugar denominado Quilombo trata-se de estruturas físicas (grutas) que foram usadas para abrigar escravos fugidos, estando na divisa entre os municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo e São Sebastião do Rio Preto não estando previsto qualquer impacto com a implantação ou operação do empreendimento em questão” (Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014, vol. II, p. 31).*

Resta pouco claro no parecer da SUPRAM a verificação in loco das informações prestadas pelo empreendedor, visto que o órgão ambiental reconhece a existência de um povoado e não de meras estruturas físicas ou bens materiais. Sabe-se que o procedimento de reconhecimento de quilombo se processa, acima de tudo, pelo auto-reconhecimento e não pela presença ou identificação de artefatos materiais. De acordo com O’Dwyer (2002), a identidade étnica tem sido diferenciada de “outras formas de identidade coletiva pelo fato de ela ser orientada para o passado”. Esta referência a uma origem comum presumida, parece recuperar, de certo modo, a própria noção de quilombo definida pela historiografia. Vale assinalar, contudo, que o passado a que se referem os membros desses grupos “não é o da ciência histórica, mas aquele em que se representa a memória coletiva” (idem) - portanto, uma história que pode ser igualmente lendária e mítica. O foco das investigações antropológicas é o limite étnico que define o grupo. No contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras rurais remanescentes de quilombos ou às chamadas terras de preto, tal limite passa a contar igualmente com sua concomitante territorial.

No município de Morro do Pilar, a presença de mão de obra escrava esteve ligada desde a ocupação da região às atividades minerárias e pequenas fundições. Há diversas situações, como a de Mata-Cavalos, em que os proprietários libertam seus escravos e destinam a eles porções de terras (Grossi & Martins, 1997). O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o projeto de mineroduto destaca alguns indícios da origem de algumas dessas comunidades:

*“Com o declínio das atividades como o plantio de café e mesmo a criação de gado, as grandes fazendas foram perdendo sua importância e os proprietários foram cedendo terras para seus funcionários morarem. Foi assim que se formou a localidade de Carioca, com casas dispersas [...] o mesmo ocorreu em Rio Vermelho, formado pelo mesmo movimento de fixação de antigos funcionários de fazendas e crescimento de suas famílias” (vol. 7.3, p. 62).*

Em seguida, o mesmo estudo destaca: **“O perfil das famílias é muito semelhante, alguns grupos de famílias negras, possíveis ex-escravos das fazendas da região”** (ibidem). Para a região do Vieira e Córrego do Pinduí, um padrão similar



foi observado: “A ocupação é antiga derivada de grandes engenhos de cana e café [...] quanto à propriedade da terra, alguns relatos apontam para uma maioria de posseiros” (p. 67).

Resta evidente, em suma, que o processo de licenciamento do empreendimento Manabi não possibilitou a ciência e a tomada de decisão dos grupos negros da região na sua possível condição de comunidade remanescente de quilombo.

### **3. As medidas mitigadoras propostas não poderão conter os impactos previstos**

Os impactos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos minerários planejados para a região comprometem a disponibilidade de terras para o reassentamento das comunidades atingidas. Conforme afirma o Parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014:

*“O município de Morro do Pilar tem uma extensão de 477,55 km<sup>2</sup>. Existem três unidades de conservação nos limites territoriais do município [...] uma boa parte do território de Morro do Pilar é ocupada por unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, que, no último caso, mesmo coexistindo com atividades antrópicas, a elas impõem restrições. A área diretamente afetada empreendida é 30 km<sup>2</sup> e se refere à área que será sobreposta às estruturas do empreendimento [...] Dessa forma, **grande parte do território do município estará comprometida pelas unidades de conservação e pelo empreendimento. O que diminui o estoque de terras disponíveis tanto para a atividade agropecuária quanto para as pretensões de reassentamento necessárias para a instalação do empreendimento**” (vol. II, p. 44).*

Entretanto, a situação apontada acima para o município de Morro do Pilar pode se replicar no âmbito regional, segundo destaca o mesmo parecer:

*“Especulação e aumento do valor de terras e benfeitorias – [...] este impacto negativo afetará principalmente os pequenos produtores rurais. O EIA recomenda que para mitigar este impacto deva ser adotada a modalidades de permuta de terras no contexto do programa de negociação fundiária, sendo proposto também um programa social de reassentamento que deve ser implantado em detrimento da indenização pecuniária para as famílias da ADA. Salienta-se que, diante do cenário atual de supervalorização das terras da região já intensificado pelo empreendimento minerário Anglo American na Área de Influência Indireta da Manabi, **o quantitativo de terras disponíveis para reassentamento das famílias a serem realocadas pode ser insuficiente**. Ressalta-se ainda que o empreendedor deverá manter os laços produtivos e sociais das famílias, o que exige uma quantidade maior de terras em áreas conjuntas” (vol. II, p. 66-67).*

**Dessa forma, conclui-se que não haverá terras disponíveis para a realização de um reassentamento adequado para a população a ser relocada. A preocupação com a disponibilidade de terras também se faz em relação às áreas de**



extrativismo exploradas pelas comunidades locais para seus usos tradicionais, conforme indica o Parecer SUPRAM nº. 0695698/2014 no tocante às áreas de coleta da taquara:

*“Quanto aos saberes/modos de fazer, percebe-se a possibilidade de significativos impactos sobre as atividades relacionadas ao artesanato de taquaraçu devido à interdição de áreas onde ocorre a coleta da taquara após a apropriação de territórios pelo empreendedor, o que foi apontado com receio e apreensão pelos moradores da zona rural”* (vol. II, p. 80).

Haverá, pois, não apenas a relocação das comunidades para áreas distantes em municípios distintos, bem como a interdição das áreas de extrativismo, impossibilitando-as de manter seus tradicionais modos de fazer.

**É preciso ainda esclarecer que não foram solicitados, a fim de serem incorporados ao processo de licenciamento ambiental, quaisquer tipos de informações, estudos, pareceres ou avaliações oficiais dos órgãos governamentais legalmente encarregados da identificação e proteção dos bens patrimoniais, materiais e imateriais, territoriais ou não, das comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo existentes na região afetada e seus entorno** (notadamente a Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN). Esta ausência é particularmente grave no caso de Chácara e Lavrinha, uma vez que o projeto prevê a irremediável apropriação das áreas ocupadas pelas famílias para a construção da Pilha de Estéril Sul. O que resultará na remoção das famílias. Seguem-se desconhecidas, dessa forma, as áreas que compõem o território tradicional dessas comunidades, incluindo seus lugares significativos para a memória coletiva e aqueles relacionados aos antepassados e à sua trajetória histórica.

### **Considerações finais:**

Diante das falhas do processo de licenciamento ambiental delineadas acima, tornar-se imperativo lembrar a Lei No. 21.147, de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

No seu Art. 2o., inciso II, fica definido como territórios tradicionalmente ocupados *“os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes”*.

No inciso VIII, a lei determina:

*“assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e*



*o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a **defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade***” (grifos acrescidos).

No Art. 5º, inciso V, a referida Lei dispõe sobre:

*“participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.”*

Faz-se necessário considerar ainda que a ausência de qualquer informação sobre essas comunidades no EIA do empreendimento Manabi, fato reconhecido e assinalado pelo parecer da SUPRAM nº. 0695698/2014 prejudica, de modo irremediável, a formação de um juízo de viabilidade ambiental do empreendimento, uma vez que esse juízo, resguardando o princípio da precaução, só pode se formar após o exaustivo levantamento e a devida avaliação de todos os impactos decorrentes do empreendimento sob análise. É necessário também registrar que, no caso em questão, **encontram-se sob ameaça de impactos graves e definitivos não apenas propriedades particulares, ou a integridade de uma mera área de terras, mas a existência de bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória de comunidades cuja tradicionalidade permitem-nas reivindicar seu reconhecimento como remanescente de quilombo.**

Conforme demonstrado, as informações disponíveis e acumuladas nos EIAs e no parecer da SUPRAM não permitem avaliar a magnitude dos impactos impostos às comunidades e não indicam se as comunidades foram consultadas e informadas no âmbito do processo de licenciamento. **Resta lembrar que a Audiência Pública não as contemplou, pois sua existência somente foi considerada posteriormente através de vistoria realizada pela SUPRAM, algo que confronta o Art. 5º, inciso V, da supracitada Lei 21.147.** As informações disponíveis são insuficientes e se encontram fragmentadas, não possibilitando uma configuração geral do quadro dessas comunidades em relação ao conjunto de empreendimentos planejados.

Desse modo, parece evidente o empecilho que obsta a votação para a licença prévia desse empreendimento, pois, tal decisão se efetuada no campo da insuficiência de informações e da incerteza, incidindo em **grave violação de direitos, em especial, para as comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos que teriam cerceados seus direitos à informação, consulta e participação, conforme legislação federal e estadual supracitadas.** Tal deliberação, nesse momento, impede que tais comunidades avaliem devidamente sua situação atual, considerando, inclusive seu direito de acessar a legislação brasileira que lhes garante o reconhecimento e a titulação de suas terras.



Em suma, conclui-se que, no que se refere às comunidades remanescentes de quilombo situadas na área do empreendimento e seu entorno (município de Morro do Pilar, Conceição do Mato Dentro e Santo Antônio do Rio Abaixo), **em nenhuma das peças técnicas produzidas, até o momento, no âmbito do processo de licenciamento nº. 02402/2012/001/2012, foram disponibilizadas aos Conselheiros da URC Jequitinhonha/COPAM os subsídios necessários e suficientes para a devida e legalmente amparada avaliação dos impactos que atingirão as mesmas e, portanto, para a devida formação do juízo de viabilidade ambiental do empreendimento como um todo.**

Assinam este relatório:

Dr<sup>a</sup>. Raquel Oliveira Santos Teixeira  
Pesquisadora do GESTA/UFMG

Dr<sup>a</sup>. Ana Flávia Moreira Santos  
Professora do Departamento de Antropologia da FAFICH/UFMG e Pesquisadora do GESTA/UFMG

Dr. Klemens Laschewski  
Professor da Pós-Graduação em geografia do IGC/UFMG e pesquisador do CNPq

Dr<sup>a</sup>. Andréa Zhouri  
Professora do Departamento de Antropologia da FAFICH/UFMG, pesquisadora do CNPq e Coordenadora do GESTA/UFMG

#### **Referências bibliográficas:**

ABA- Grupo de Trabalho Terra de Quilombo, 1995.

ALMEIDA, A. W. B. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de índio: uso comum e conflito. In. Terras de Quilombo, Terras Indígenas, 'Babaçuais Livres', 'Castanhais do Povo', Faxinais e Fundos de Pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Coleção Tradição e Ordenamento Jurídico, vol.2. Manaus: Fundação Ford, PPGSCA-UFAM, 2006a, p. 101-132.

BRASIL, Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

ECOLOGYBRASIL & ECOCONSERVATION. EIA – Estudo de Impacto Ambiental do Mineroduto Morro do Pilar/MG a Linhares/ES e Porto Norte Capixaba, 2013.

GALIZONI, Flávia Maria. Terra, Ambiente e Herança no Alto Jequitinhonha, Minas



Gerais. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 40, no. 3, Brasília, 2002, p.561-580.

GEONATURE. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) Morro do Pilar Minerais S.A. Belo Horizonte, 2012.

GROSSI, Yonne & MARTINS, Fábio. Herança Negra de Liberdade e Exclusão. In. Cadernos de História, vol. 2, n. 2, 1997, pp. 7-22.

O'Dwyer, Eliane Cantarino (org). Quilombos: identidade étnica e territorialidade. ABA/ FGV Editora. Rio de Janeiro, 2002.

OLIVEIRA, Raquel. Dividir em Comum: práticas costumeiras de transmissão do patrimônio familiar no Médio Jequitinhonha-MG. Dissertação de Mestrado em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

SANTOS, Ana Flávia M. Relatórios Antropológicos elaborados para o Ministério Público Federal acerca do empreendimento minerário em Conceição do Mato Dentro, MG, 2009.